

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:  
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS  
PARTICIPATIVOS**

**ALEXANDRE VERONESE**

**FABIANA DE MENEZES SOARES**

**VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;  
coordenadores: Alexandre Veronese, Fabiana de Menezes Soares, Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-112-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

## **DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS**

---

### **Apresentação**

A obra Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS realizado no XXIV Congresso Nacional do Conpedi em Belo Horizonte/MG, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015, o qual focou suas atenções na temática Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade. Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos dessa disciplina jurídica. Por uma questão didática, estes artigos estão divididos, conforme a apresentação dos trabalhos no GT:

O trabalho de Saulo de Oliveira Pinto Colho Para uma crítica das críticas ao discurso dos direitos humanos e fundamentais representa uma importante tentativa de ofertar um coerente discurso de fundamentação dos direitos humanos em uma perspectiva crítica.

O trabalho Apatridia e o direito fundamental à nacionalidade, apresentado por Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro, trouxe uma instigante análise em prol da ampliação do conceito de nacionalidade para abarcar situações de migração em massa, em especial aquelas que atingem menores. O debate teórico ganha contornos muito interessantes quando se identifica a dificuldade para compatibilizar um acervo de direitos universais com perspectivas específicas.

Um trabalho sobre a efetividade dos direitos humanos foi apresentado por Mellysa do Nascimento Costa e Régis André Silveira Limana (Mentes em reforma: o silenciamento da Lei Federal n. 10.216/2001) que faz uma interessante análise sobre o problema da reforma psiquiátrica no Brasil e os dilemas que acometem os seus atingidos.

Paulo Cesar Correa Borges e Marcela Dias Barbosa afirmam que é necessário ir além da produção de normas e atingir a almejada sensibilização sócio-cultural em gênero e direitos humanos, em todos os espaços do social quando trabalham especificamente a aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Já Saulo De Oliveira Pinto Coelho traz uma reflexão e análise sobre o

fenômeno dos discursos de crítica aos Direitos Humano-Fundamentais como base das sociedades democráticas contemporâneas.

Na sequência, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro analisa os direitos humanos e os direitos fundamentais demonstrando de que forma tais ramos do direito internacional influenciam o contexto da aquisição da nacionalidade, anunciando a necessidade de se fazer uma releitura e uma revisão dos critérios determinadores da aquisição da nacionalidade com fundamento nos direitos humanos. Enquanto que Mellyssa Do Nascimento Costa e Régis André Silveira Limana discutem a efetiva aplicação da Reforma Psiquiátrica no Brasil e, em específico, no Estado do Piauí, a partir da Lei Federal de nº 10216 /01 considerando o conflito referente aos direitos humanos.

Monica Faria Baptista Faria e Denise Mercedes Nuñez Nascimento Lopes Salles analisam a polêmica questão do denominado infanticídio indígena, sob a óptica do debate acerca do universalismo e do relativismo na contemporaneidade. Já Evandro Borges Arantes perquire o fenômeno da juridicização dos direitos humanos, com ênfase para o direito à educação, indicando que tal processo não tem obtido resultado satisfatório no tocante à efetivação desse direito.

Carla Maria Franco Lameira Vitale contextualiza o princípio da busca da felicidade, instituto não positivado no ordenamento jurídico brasileiro, mas que tem sido utilizado para fundamentar importantes decisões. Por sua vez, Maria Hortência Cardoso Lima traça uma abordagem da mediação, como instrumento de pacificação e comunicação eficiente no ambiente ensino-aprendizagem poderá servir para o desenvolvimento de habilidades comunicativas, com vistas à busca de soluções efetivas construídas por todos os que fazem esse ambiente.

Paulo Junio Pereira Vaz verifica a influência do Direito Internacional dos Direitos Humanos na atuação política e jurídica dos Estados com vistas à proteção de grupos vulneráveis. Ana Patrícia Da Costa Silva Carneiro Gama demonstra que apesar do direito à cidadania estar garantido na norma interna dos Estados, bem como nos mais diversos acordos internacionais, efetivamente, muitas pessoas são cerceadas deste direito, a exemplo das vítimas do crime de tráfico humano das pessoas vítimas do crime de tráfico de pessoas.

Deisemara Turatti Langoski e Geralda Magella de Faria Rossetto examinam os fluxos migratórios, indicados sob a denominação de origens e assentamentos seguindo os elementos

de sua formação no contexto contemporâneo. E Camila Leite Vasconcelos investiga as Convenções e Recomendações da OIT e o processo de integração e efetivação das mesmas no plano interno.

Ainda, Valeria Jabur Maluf Mavuchian Lourenço trabalha o caso do massacre de Ituango ocorrido em 1996 e 1997, o qual é um exemplo de complementaridade das tutelas nacionais e regionais dos Direitos Humanos. A autora responde qual é a efetividade das garantias jurídicas e extrajurídicas nas sentenças da CIDH, especialmente quanto à Educação em Direitos Humanos. Enquanto que Edhyla Carolliny Vieira Vasconcelos Aboboreira analisa os instrumentos utilizados pelas organizações não-governamentais de direitos humanos, no processo constitucional abstrato brasileiro.

Leonardo da Rocha de Souza e Deivi Trombka problematizam a emergência do mal banal ambiental nas sociedades complexas contemporâneas a partir do conceito de banalidade do mal desenvolvido por Hannah Arendt na obra "Eichmann em Jerusalém". Thaís Lopes Santana Isaías e Helena Carvalho Coelho traçam linhas gerais sobre o novo Plano Diretor Estratégico de São Paulo e trabalharam dentro desse contexto, a participação e papel dos movimentos sociais.

Graziela de Oliveira Kohler e Leonel Severo Rocha observam, a partir da matriz pragmático-sistêmica, os riscos das inovações tecnológicas sob a ótica dos Direitos Humanos, tendo como pano de fundo o bem comum. Eduardo Pordeus Silva lança reflexões acerca dos direitos humanos em face da necessidade de fomento à tecnologia assistiva no Brasil e verifica se é possível a plena emancipação social das pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida dado o acesso às tecnologias assistivas de que necessitam.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Paulo Emílio Vauthier Borges De Macedo demonstram a duplicidade de tratamento dos crimes políticos no direito brasileiro, bem como os critérios utilizados para a sua categorização. Sabrina Florêncio Ribeiro aborda a conceituação e as restrições aos direitos de manifestação pública, bem como analisa o conflito dos direitos fundamentais da honra e da manifestação pública centralizado na apelação cível nº 70045236213.

Paula Constantino Chagas Lessa discute a forma de produção da verdade processual penal na sistemática policial e judicial brasileira, para isto apresenta um breve histórico da legislação processual penal atual. João Paulo Allain Teixeira e Ana Paula Da Silva Azevêdo discutem a democracia agonística proposta por Chantal Mouffe a partir da compreensão da crise da democracia representativa com reflexos no esvaziamento do político, e a possibilidade de

recuperação destes espaços por novas formas de manifestações sociais, como o caso do Movimento Ocupe Estelita, de Pernambuco.

Por fim, Rosendo Freitas de Amorim e Carlos Augusto M. de Aguiar Júnior investigam as origens e aspectos históricos do preconceito vivenciado por homossexuais e o processo de reconhecimento dos direitos de igualdade, liberdade e dignidade como forma de afirmação da cidadania homossexual. E Ivonaldo Da Silva Mesquita e Natália Ila Veras Pereira com amparo na legislação constitucional, infraconstitucional e pactos internacionais, sobre o direito à Audiência de Custódia questionam qual o real significado da Audiência de Custódia, sua abrangência, características e amparo normativo.

Boa leitura!

**SEM BRINCADEIRA! BONECOS, HONRA E ANÁLISE DA RAZOABILIDADE DO ELEMENTO DIMENSÃO COLETIVA COMO CRITÉRIO DE PREFERÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO PÚBLICA EM FACE DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS**

**NO JOKE! DOLLS, HONOR AND ANALYSIS OF ELEMENT REASONABLENESS "DIMENSION COLLECTIVE" PREFERENCE AS CRITERIA OF EXPRESSION IN PUBLIC FACE OF PERSONALITY RIGHTS OF PUBLIC SERVANTS**

**Sabrina Florêncio Ribeiro**

**Resumo**

A relevância dada no cenário jurídico atual aos direitos fundamentais, bem como o conteúdo de todos esses direitos positivados em Constituições, foram construídos em um contexto histórico de longo transcorrer, processo esse que encontra-se aberto para seu incremento face as situações cotidianas. Para uma boa compreensão, aplicabilidade e eficácia prática desses direitos, faz-se relevante além de conhece-los, saber seus limites, materiais e formais, uma vez que nenhum desses direitos é ilimitado, irrestrito e absoluto. Uma dessas situações cotidianas em que se deve definir e limitar direitos fundamentais aconteceu na cidade de Porto Alegre, onde houve uma passeata com bonecos e imagens em tamanho real que representavam réus de uma ação civil pública, os quais respondiam por atos de improbidade administrativa. O estudo abordará a conceituação e as restrições aos direitos de manifestação pública, bem como proceder-se-á a uma análise do conflito dos direitos fundamentais da honra e da manifestação pública centralizado na apelação cível nº 70045236213.

**Palavras-chave:** Palavras chave: limites, Direitos fundamentais, Manifestação pública, Honra

**Abstract/Resumen/Résumé**

The relevance given the current legal scenario to fundamental rights, as well as the contents of all these rights positivized in Constitutions, were built in a historical context of long elapsed, a process that is open to increase your face everyday situations. For a good understanding, applicability and practical effectiveness of these rights, it is relevant in addition to know them, know your limits, material and formal, since none of these rights are unlimited, unrestricted and absolute. One of those everyday situations in which to define and limit fundamental rights took place in Porto Alegre, where there was a parade with puppets and full size representing defendants in a civil action, which accounted for acts of improper conduct. The study will address the concepts and restrictions on the right to public expression, and will be carrying out an analysis of the conflict of fundamental rights of honor and centralized public demonstration in the civil appeal No. 70045236213.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Key words: limits, Fundamental rights, Public demonstration, Honor

## INTRODUÇÃO

Como vai proibir quando o galo insistir em cantar?  
(Apesar de você, Chico Buarque)

O Brasil hodiernamente passa por dificuldades econômicas e de gestão das instituições democráticas históricas, os índices são alarmantes e, cada vez mais eclodem esquemas de corrupção envolvendo grande parte dos gestores do país, seja em âmbito municipal, estadual ou federal.

Desta feita, desde 2013, de forma mais contundente, todavia antes disso até, despontam uma série de manifestações públicas, acentuadas por graves violações e desvio de verbas ocorridas e vindas à tona no período da copa das confederações e da copa do mundo de futebol. Antes disso o “Mensalão” desabrochou em uma série de críticas contumazes, como exemplo o livro de Diogo Mainardi: “Lula minha anta”.

Essas manifestações são salutares, haja vista que há apenas 26 anos vivemos em uma democracia pós ditatorial, em que imperava a censura sobre quaisquer tipos de manifestações, são famosas as canções de Chico Buarque como Cálice, que, embora tenha tentado disfarçar uma crítica ao Estado, esse assim entendeu e vetou a sua circulação, em clara violação ao direito fundamental de livre manifestação de ideias.

Assim, no presente caso em estudo, existe uma colisão entre o direito de manifestação pública e o direito a honra, onde serão analisados seus conteúdos e limites, uma vez que nenhum direito é absoluto e irrestrito e, quando da colisão que ocorre entre esses dois direitos fundamentais pelo fato que será abordado, iremos inquirir alguns postulados normativos que permitirão enfrentar o problema, dentre os quais a ponderação e a razoabilidade.

No capítulo 1 falaremos do direito de liberdade de expressão, direito de reunião e direito de manifestação pública, com vistas a definir o conceito do últimos e trabalha-lo ao longo do texto. Em seguida, no capítulo 2, exporemos a base empírica trabalhada no transcorrer do estudo, juntamente com os fundamentos erigidos pelo desembargador relator da decisão. Por fim, no

capítulo 3, analisaremos a fundamentação teórica imersa na teoria dos direitos fundamentais, bem como na hermenêutica jurídica, haja vista que trabalharemos com postulados normativos, que visam atribuir critérios que permitam resolver a colisão. A abordagem metodológica será bibliográfica com leitura de livros e artigos, de tipologia pura e qualitativa com fins descritivos e exploratórios.

## 1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO PÚBLICA

*Normalmente temida pelos regimes despóticos ou ditatoriais que não hesitam em golpeá-la, para asfixiar, desde logo, o direito de protesto, de crítica e de discordância daqueles que se opõem à prática autoritária do poder.*  
(Rui Barbosa, Obras Completas, v.42, Tomo II)

Os direitos civis, na luta pela afirmação dos direitos fundamentais ao longo da história, foram os primeiros a receber tratamento pelo Estado, associados ao lema “liberdade” da revolução Francesa. Mais recentemente, em 16 de dezembro de 1966, a Assembléia Geral das Nações Unidas, lembra Bobbio ( ), adota o Pacto sobre os direitos civis e políticos, o qual dispõe em seu artigo primeiro sobre o direito de autodeterminação, para tanto, os cidadãos devem determinar livremente sobre seu estatuto político.

Não será mais o monarca quem irá dispor sobre as normas de um Estado, não será mais um grupo específico sem legitimidade que irá legislar para que os demais sigam cegamente aquelas normas. O governo agora é de muitos, em que todos participarão dentro de um processo da elaboração de seu estatuto político, com vistas ao seu desenvolvimento. Para isso, faz-se necessário direitos fundamentais como: vida e liberdade - dentro desta a de locomoção, expressão, imprensa, religiosa, pensamento – e seguidos dos direitos políticos, que vem em sequência, propiciando toda essa participação.

Assim, em se tratando de liberdade de expressão encontramos farta legislação seja em perspectiva internacional, bem como internamente no direito brasileiro, quanto a tratados internacionais temos: a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana (Artigos XIX e XX), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Arts. 13 e 15) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e

Políticos (Artigos 19 e 21). Esses dispositivos abordam também o direito de reunião.

A liberdade de reunião, tanto está associado a questão da liberdade de expressão, como a um viés quase imbricado de participação política, ou seja, seria uma forma de participar ativamente da esfera política do Estado via liberdade de expressão tendo como instrumento o direito de reunião. A liberdade de expressão encontra assento no direito brasileiro no artigo 5º, incisos IV da Constituição Federal (livre manifestação de pensamento) e XIV (liberdade de informação), do mesmo documento. Além dessas previsões, podemos vislumbrar previsões constitucionais da liberdade de expressão no artigo 220, caput (manifestação do pensamento, criação, expressão e informação) e parágrafos 1º e 2º (liberdade de informação jornalística).

Ainda sobre a liberdade de reunião ou direito de reunião, Alexandre de Moraes ao escrever sobre o assunto sustenta que, trata-se de manifestação coletiva da liberdade de expressão: “exercitada por meio de uma associação transitória de pessoas e tendo por finalidade o intercâmbio de ideias, a defesa de interesses, a publicidade de problemas e de determinadas reivindicações.” (Conjur, 2015). Seu assento constitucional está no artigo 5º, XVI. Sobre o direito de reunião, DE MORAES segue ainda dizendo: “O direito de reunião compreende não só o direito de organizá-la e convocá-la, como também o de total participação ativa.”

Para o ministro Celso de Mello, o qual manifestou-se sobre o assunto na **ADPF 187**, o direito de reunião trata-se de DIREITO MEIO para viabilizar a liberdade de expressão, opondo esforços no sentido de defender que há: “um claro vínculo relacional, de tal modo que passam eles a compor um núcleo complexo e indissociável de liberdades e de prerrogativas político-jurídicas”

Inobstante a relevância dos direitos aqui abordados, cabe salientar que o direito brasileiro entende não existir nenhum direito absoluto, ainda que se trata de direitos fundamentais. Os direitos fundamentais, foram incorporados pela doutrina brasileira como direitos *prima facie*, em face da teoria externa dos limites fundamentais adotadas, assim, o conteúdo dos direitos fundamentais

será limitados a depender dos casos concretos, inobstante algumas restrições possam ser pré-estabelecidas como as restrições constitucionais e as restrições infra constitucionais, mas que possuem respaldo na constituição.

Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins ao falar sobre o tema, utilizam a interessante metáfora em que aos médicos, cabe o relevante estudo da anatomia humana, todavia, quiçá mais importante que compreender o corpo humano seja ter o conhecimento de suas patologias. (2010, p.122-123) Assim, Celso de Mello ainda no voto da ADPF 187 cita os elementos do direito de reunião, já como forma de restringi-lo, seriam:

a) elemento pessoal: pluralidade de participantes (possuem legitimação ativa ao exercício do direito de reunião os brasileiros e os estrangeiros aqui residentes); b) elemento temporal: a reunião é necessariamente transitória, sendo, portanto, descontínua e não permanente, podendo efetuar-se de dia ou de noite; c) elemento intencional: a reunião tem um sentido teleológico, finalisticamente orientado. Objetiva um fim, que é comum aos que dela participam; d) elemento espacial: o direito de reunião se projeta sobre uma área territorialmente delimitada. A reunião, conforme o lugar em que se realiza, pode ser pública (vias, ruas e logradouros públicos) ou interna (residências particulares, v.g.); e) elemento formal: a reunião pressupõe organização e direção, embora precárias.

Em se tratando de manifestação pública que é o direito fundamental que será trabalhado de forma mais amíúde por ocasião deste trabalho, entendemos que seria uma das espécies de liberdade de expressão, estando albergado pelo dispositivos que já foram citados como protetores dos direitos de liberdade. Todavia, cabe por em relevo que o exercício dessa liberdade atua de forma visceral com a participação política no sentido de criticidade em vias públicas, utilizando-se do direito meio da liberdade de reunião para ser exercida, manifestação pública a que aqui nos referimos, vai além de uma manifestação popular sobre eventos de qualquer natureza, mas, trata-se de um descontentamento com agentes públicos, no exercício de suas atribuições, que geram descontentamento e a erupção em estrato social eclode por meio de manifestações públicas.

Uma eventual natureza jurídica do direito de manifestação pública seria direito fundamental, com conteúdo híbrido resultante do entrelaçamento a liberdade de expressão, da qual é espécie, junto ao direito de reunião que seria o meio, para expressão do direito de manifestação pública. Cabe ressaltar que

parte da doutrina entende que o direito de reunião não abrange passeatas, assim, indaga-se, o direito de manifestação pública deixaria de ser exercício em casos de passeata, por essas não englobarem o direito de reunião e todas suas possibilidades de exercícios de direitos relacionados a democracia participativa? Entendemos que não, que nesse caso o próprio direito de liberdade de expressão já resguarda o exercício da manifestação pública mesmo em passeatas.

O assunto é de grande proeminência, pois é recorrente e central para a autocompreensão democrática. Recorrente, pois uma série de manifestações por descontentamento dos cidadãos para com seus governantes eclodiram ou estão a eclodir. A primeira manifestação pública de grande relevância no Brasil foi o movimento das “Diretas já!” em que se clamava por eleições diretas para presidente, o povo queria voltar a participar do processo político. Em período mais próximo ao hodierno, uma série de outras manifestações públicas vem se exercendo, seja pelo direito de reunião, seja através passeatas, com a manifestação passe livre e seu famoso slogan “não são só 0,20 centavos!” em 2013 e outras manifestações seguintes em face do descontentamento dos cidadãos para com seus governantes.

No tópico a seguir vamos analisar uma situação em que a manifestação pública entra em choque com outro direito fundamental. O estudo do direito de manifestação pública, a compreensão dos fatores relacionados a teoria dos direitos fundamentais que lhe permitam uma maior compreensão desses casos é fundamental para enlargar a maturidade de nossa democracia.

## 2 BONECOS E DIREITO A HONRA: ANÁLISE DO ACÓRDÃO 70045236213 DO TJ/RIO GRANDE DO SUL

A honra tem assim, as suas regras supremas, e a educação é obrigada a respeitá-las.  
(Montesquieu)

Na cidade de Porto Alegre foi realizada uma passeata, organizada por um sindicato de professores, os quais protestavam em face de supostos atos de

improbidade administrativa cometidos por nove pessoas, dentre as quais a governadora do estado e o autor da ação e recorrente, que respondiam todos uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

A passeata contou com de bonecos e fotografias em tamanho real desses nove réus na referida ação, os quais foram algemados a outros manifestantes que estavam vestidos como policiais militares sob os gritos de “recolham à cadeia!”. Apenas a governadora foi identificada por nome, sob a qual recaia a maior carga valorativa negativa durante os protestos.

Um desses representados, LUIZ FERANNO SALVADORI ZACHIA, sentiu-se ofendido em seus direitos de personalidade: intimidade, privacidade honra e imagem, entendendo haver afronta do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem como os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, alegando ainda que a parte apelada, CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO – CEPERGS/SINDICATO, proferiu agressões contra o ora apelante, que a naturalidade e a legalidade foram exacerbadas no momento em que este foi “expondo-o ao escárnio e à execração pública”. Luiz Feranno alega que foi insultado, inobstante o fato de que em nenhum momento da manifestação foram relevados os nomes dos 9 acusados. Sobre essas alegações, o sindicato dos professores afirma que:

A intenção do autor não é o de obter indenização por dano moral, mas o de inibir ações políticas desenvolvidas contra ele. O Deputado Estadual é um agente político, com responsabilidades superiores perante a sociedade. Referiu precedentes sobre o tema. Os agentes públicos devem estar preparados para sofrerem críticas sobre os seus atos.

Sobre o conteúdo do artigo 5º, inciso X, é avultoso distinguir que a proteção das pessoas sobre as quais recaiam situações que envolvam os direitos dispostos nesse inciso é feita em diferentes níveis de intensidade, conforme esclarece George Marmelstein (2014, p.135). Desta forma, a lide se compõe com um objeto bastante complexo, tratando-se do exercício do direito a liberdade de manifestação pública em colisão com os direitos de personalidade

do autor, bem como a delimitação dos limites do direito de manifestação pública e seu formato no caso concreto.

O caso, além de substancial, conforme dito anteriormente, é premente e palpitante, pois estamos em um país em que o descontentamento com o governo está presente na maioria da população, some-se isto ao fato de o povo brasileiro ser extremamente irreverente em sua forma de expressar, podemos citar o caso que ocorreu na abertura da copa das confederações, época em que havia um descontentamento intenso com a gestão política do país, assim, vaias foram direcionadas a Presidente da República. Questiona-se diante dessa situação: poderia a Presidente da República, Dilma Rousseff, ingressar com uma ação com vistas a coibir determinado tipo de comportamento por ferir a sua honra? Por outro lado, o direito de manifestação dessas pessoas pode ser restringido? Isso não seria uma censura a expressão popular dentro de uma democracia?

Não temos a audácia de trabalhar todas as questões levantadas de forma abrangente nesse artigo, iremos analisar o caso ora relatado e fato da apelação Nº 70045236213 do tribunal de justiça do Rio grande do sul. Entendemos relevante reproduzir em parte a ementa do acórdão, onde estão expostos os argumentos do desembargador relator do acórdão, que são de luminosos no entendimento do assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANIFESTAÇÃO PÚBLICA COM A UTILIZAÇÃO DE BONECOS. COLISÃO COM DIREITO À HONRA. PRELIMINAR. EXAME DOS AGRAVOS RETIDOS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. COMPROMISSO DA TESTEMUNHA. MÉRITO. LIMITES INTERNOS E EXTERNOS DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÃO CONCRETA DOS AUTOS. [...] Liberdade de Manifestação Pública e os Limites Internos e Externos A liberdade de manifestação pública, como direito fundamental expressamente previsto na Constituição Federal é crucial para garantir o Estado Democrático de Direito. Como direito fundamental não é absoluto, submetendo-se a limites internos e externos. Aplicação do dever de veracidade relativizado para o exercício da liberdade de manifestação pública, pois o conteúdo da manifestação é de ordem coletiva. Necessidade do controle para que o objeto da manifestação pública não esteja totalmente divorciado do mundo dos fatos. A figura do abuso de direito constitui-se em importante limite da liberdade de manifestação pública (artigo 187 do CC), devendo-se averiguar se o direito foi exercido a partir de determinadas indicações constitucionais. Critério da posição preferencial para a liberdade de manifestação pública quando em colisão com os direitos da personalidade. Possibilidade de atribuir

posição preferencial à dimensão coletiva da liberdade de manifestação, no sentido de veicular crítica de interesse público. Necessidade de distinguir os interesses públicos dos interesses privados. A ponderação significa determinar o peso ou importância dos direitos, bens e princípios em jogo, mas sem determinar a discricionariedade no sentido forte, conforme expressão utilizada na teoria do direito. Situação Concreta dos Autos A partir do exame das provas dos autos é possível concluir pela ausência de ato ilícito praticado pela parte autora, capaz de gerar direito à indenização. Análise das imagens veiculadas em reportagem possibilita concluir que o foco principal da manifestação pública não era a parte autora. Inexistência de violação do dever de veracidade no caso concreto, pois o objeto dos protestos não estava divorciado totalmente do mundo dos fatos. Impossibilidade de exigir o rigor de veracidade no exercício da liberdade de manifestação pública, aplicável à liberdade de manifestação dos meios de comunicação. A prova dos autos é capaz de sustentar o entendimento segundo o qual não houve excesso manifesto nos protestos realizados pela parte ré, com a utilização de bonecos retratando agentes públicos. **O objeto da passeata possuía a dimensão coletiva necessária para lhe atribuir posição preferencial. O assunto tratado na passeata referia-se a assunto público e não tópicos da vida privada da parte autora.** Na ponderação, a partir do conjunto probatório e das indicações constitucionais, a proteção da liberdade de manifestação pública justifica a restrição imposta aos direitos da personalidade do autor. AGRAVOS RETIDOS E APELAÇÃO IMPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70045236213, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 14/12/2011)

Os primeiros argumentos trabalhados são quanto aos limites internos e externos do direito de manifestação pública. O desembargador coloca:

1º ARGUMENTO - A liberdade de manifestação pública, como direito fundamental expressamente previsto na Constituição Federal é crucial para garantir o Estado Democrático de Direito. Como direito fundamental não é absoluto, submetendo-se a limites internos e externos.”

Os limites internos são dilucidados na extensão no voto, mais especificamente no capítulo 3 da decisão que fala do mérito, onde o desembargador relator expende no texto que estes estão relacionados tanto a veracidade dos fatos como ao abuso de direito. Todavia, não se está aqui a atuar com a liberdade de expressão no sentido de liberdade de imprensa, de comunicação. Luís Roberto Barroso sobre o tema:

De qualquer forma, a distinção deve pautar-se por um critério de prevalência: haverá exercício do direito de informação quando a finalidade da manifestação for a comunicação de fatos noticiáveis, cuja

caracterização vai repousar sobretudo no **critério da sua veracidade**.  
(Migalhas, 2015)

Eis o motivo pelo qual o juiz irá relativizar o dever de veracidade dos fatos em sua decisão, pois a manifestação pública não tem por escopo maior levar uma informação de forma fidedigna e veraz, não é esta a sua finalidade, mas, trazer à tona fatos, daí a impossibilidade de desvinculação com a realidade, emitindo pareceres de valores que podem ocorrer das mais diversas expressões. Os limites externos são delineados no corpo da decisão, senão vejamos:

No que tange aos limites externos, a liberdade de manifestação pública deve compatibilizar-se com outros direitos fundamentais, no caso, com os direitos da personalidade das pessoas afetadas pela manifestação pública que veiculou determinada opinião, fatos ou outros elementos

Assim, a liberdade de manifestação pública deverá se compatibilizar com outros direitos fundamentais, visto que não é irrestrita e absoluta, pois nenhum direito fundamental é irrestrito e absoluto, é o que entende a maioria da doutrina. Assim, por exemplo, a liberdade de expressão possui a restrição de impedir o anonimato, uma restrição do próprio texto constitucional, a qual Ana Maria D'Ávila Lopes nos alumia sobre tal possibilidade trazendo à tona dois conceitos: limites imanente, que não estão expressos na Constituição, mas são inferidos do direito como um todo e os limites exmanentes, como o citado alhures sobre a vedação de anonimato, que são limites expressos na Constituição. (2001, p.92).

O conteúdo de um direito deve ser observado para que seus limites externos não transgridam e afetem outros direitos fundamentais. Uma vez que o desembargador fala de limites internos e externos dos direitos fundamentais, comentaremos de forma alígera o com o desígnio de melhor assimilação do objeto que aqui se expõe.

Para tratar do tema, Robert Alexy sistematiza duas teorias que são de extrema relevância, trata-se da teoria externa e da teoria interna. Na teoria externa, tem-se primeiramente um direito em si e em segundo lugar o que resta do direito após a ocorrência de uma restrição que é o direito restringido. Essa restrição vai acontecer, a partir da exigência externa de um direito em si, de

conciliar os direitos de diversos indivíduos, bem como direitos individuais e interesses coletivos.

Já na teoria interna, a restrição vai ser chamada de limite, não existem os dois conceitos: conceito e restrição, apenas um direito limitado. Dúvidas sobre os limites do direito não são dúvidas sobre sua extensão, mas sobre o conteúdo daquele direito. Essa distinção não é meramente conceitual, ela possui efeitos práticos, dentre os quais o fato de, em se adotando a teoria interna, adota-se uma concepção dos direitos fundamentais como posições definitivas e, adotando-se a teoria externa, como posições *prima facie*, ou seja, passíveis de ponderação em caso de colisão. (2006, p.276-280)

O direito Constitucional brasileiro, haja vista farta jurisprudência sobre o assunto, adota a teoria externa, entendendo que os direitos fundamentais não de ser concebidos, primordialmente, como deveres *prima facie*. Tornando possível, portanto, colisões de direitos fundamentais, segundo veremos no capítulo a seguir.

### 3 COLISÃO ENTRE O DIREITO FUNDAMENTAL A MANIFESTAÇÃO PÚBLICA E O DIREITO A HONRA: RAZOABILIDADE DO CRITÉRIO “DIMENSÃO COLETIVA” COM PREFERRED POSITION

O objetivo de ajudar o mercado de ideias a gerar a melhor escolha de governantes e cursos de ação política fica ainda mais longínquo quando é quase impossível crítica os ocupantes de cargos públicos.  
(Dworkin, Ronald. *O direito da liberdade*. P.324)

*Ab initio*, cabe uma diferenciação entre os principais postulados normativos utilizados, Humberto Ávila procede a discriminação dos principais postulados, dentre os quais os inespecíficos ou incondicionais, que seriam postulados normativos abalizadamente formais, constituindo-se de ideias gerais e sem critérios (p.93), dentre eles podemos citar: a) ponderação, com elementos e critérios não específicos; b) concordância prática, onde é exigido a harmonização entre elementos, todavia, não se diz qual a espécie desses elementos; c) proibição de exceção, em que um elemento para sua realização não pode resultar na aniquilação do outro (Alguns doutrinadores entendem que a proibição de excesso estaria inserido nos subprincípios da proporcionalidade,

Ávila discorda.) Por fim, d) otimização, em que determinados elementos devem ser maximizados, mas não se especifica que elementos e nem como será feita essa maximização.

Em seguida, Ávila fala dos postulados específicos ou condicionais, que seriam a) igualdade, havendo a necessidade de um critério discriminador; b) razoabilidade, aplicável em situações em que existe conflito entre geral e individual, entre norma e a realidade por ela regulada, e entre um critério e uma medida. (p.94) e, por fim, a proporcionalidade, aplicável a casos em que existe relação de causalidade entre meio e fim. Para Ávila esses postulados são específicos ou condicionais, pois relacionam elementos com espécies determinadas.

Qual seria a melhor solução interpretativa? Analisar-se-á inicialmente o tipo de colisão, segundo Jane Reis Gonçalves Pereira trata-se de uma colisão em sentido estrito, envolvendo direitos fundamentais diferentes. (2006, p.231). Dois postulados normativos se mostram disponíveis para o conflito em análise, seriam a ponderação e a razoabilidade. Humberto Ávila, sobre a ponderação, aduz que este método é destinado a atribuir pesos a elementos que se entrelaçam (p.94), elementos estes: os interesses (os próprios bens jurídicos); os valores (aspecto axiológico da norma) e os bens jurídicos. Jane Reis complementa a conceituação com:

A temática da ponderação encontra-se associada a certas categorias tributárias da ideia de justiça, as quais remontam a períodos ancestrais da reflexão sobre o Direito. Sendo a tarefa da Justiça solucionar conflitos entre as pessoas, buscando equilibrar e distribuir, de forma equitativa, os bens em disputa, a imagem do contrapeso simboliza, desde a antiguidade, a atividade de julgar. (p.253-254)

Segundo a autora supracitada, a ponderação surge no final do século XIX tendo por eixo teorias antiformalistas, que encontraram terreno fecundo dentro dos limites da moldura legal de cada juiz, que dentro desse espaço pode trabalhar diversas formas de interpretação. (p.255-256). Humberto Ávila ao tratar de ponderação, traça uma sequência de critérios a serem obedecidos e trabalhados, os quais traremos para o presente estudo, com o fito de ocupar-se da ponderação de forma criteriosa.

O primeiro desses critérios é a PREPARAÇÃO DA PONDERAÇÃO, assim, devem ser averiguados elementos e argumentos, de modo que se saiba exatamente qual é o objeto do sopesamento. O conflito que iremos enfrentar, juntamente com o desembargador relator que já aventou os critérios para sua solução, trata-se de direito de manifestação pública e honra. Antes de tecer comentários cabe salientar que a manifestação foi previamente avisada e que ninguém estava com seus rostos cobertos.

Entendemos, e em todas as instâncias que tramitou o pedido do autor também, que não houve ilícitos durante a manifestação pública, inclusive quanto a uma questão específica: alguns dos manifestantes simulavam ser policiais e durante a manifestação procederam com o algemamento dos bonecos que representavam os 9 réus da ação popular. Existe um crime tipificado no código militar, artigo 172 que fala: “Art. 172. Usar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito: Pena - detenção, até seis meses.” (Presidência da República, 2015)

Uma vez que simplesmente fazer referência a figura do policial e tratar isso como um crime mostra resquícios ditatoriais, onde, de fato, observa-se nessa lei, por se tratar justamente do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 e, portanto, ainda em plena vigência da ditadura. Assim, não houve fatos ilícitos por ocasião da manifestação, nem sequer eventual abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, conforme relatos dos vídeos constantes nos autos aos quais não tivemos acesso. Diz o desembargador:

Aqui é imperioso considerar que a opinião veiculada decorre de um conjunto de vontades de diversos participantes do movimento, mas que é organização por uma instituição específica. De qualquer modo, o importante é investigar se as diversas manifestações ocorrem dentro de critérios razoáveis de aceitabilidade, o que só modo ser dimensionado na situação concreta de exercício da liberdade de manifestação pública.

Na ementa da decisão fala-se da dimensão como *Preferred Position*, auferindo-lhe posição preferencial e de peso determinante para procedência da ponderação em relação a manifestação pública, JJ Canotilho e Vital Moreira sobre o assunto: “o direito de reunião e, em especial, o direito de manifestação,

estão ligados, funcionalmente e teleologicamente, à formação da opinião pública”.

O segundo critério segundo Ávila seria o da REALIZAÇÃO DA PONDERAÇÃO. Ao comentarmos os elementos constantes no conflito e possíveis argumentos a serem levantados por uma parte ou outra, relacionando com os dispositivos assentados na legislação, já procedíamos com a ponderação, desde os primeiros critérios levantados que foram os limites internos: veracidade dos fatos, relativizada exigindo-se apenas que a opinião não seja divorciada dos fatos. Desta feita, não estaria sendo violado o limite da manifestação pública e, portanto, o direito a honra nesse quesito não sobreluziu.

Por não haver ato ilícito, também não há que se invalidar o ato da manifestação, assim, se o direito de manifestação pública foi exercido dentro de seus limites legais permitidos pela Constituição e legislação infra, ao enfrentar o direito a honra, o que faz aquele prevalecer em relação esse? Na decisão em questão o critério de dimensão coletiva como critério preferencial.

Por fim, a RECONSTRUÇÃO DA PONDERAÇÃO conforme palavras do próprio autor, este item ocorre: “mediante a formulação de regras de relação, inclusive de primazia entre os elementos objeto do sopesamento, com a pretensão de validade para além do caso.” A primazia, conforme o que foi dito supra, seu deu em face da manifestação pública, pois essa espécie de liberdade, consoante o que expomos no capítulo 1 sobre a constituição do direito de manifestação pública, está relacionada com a autocompreensão democrática, a realização de seus valores, avalizar uma sociedade plural, em que se incentiva a participação política do cidadão ao expressar suas opiniões. Em uma outra ocasião, Ávila esclarece sobre a ponderação reorganizando os critérios aqui já expostos em:

- (a) indicar os princípios objeto de ponderação (pré-ponderação), (b) efetuar a ponderação (ponderação) e (c) fundamentar a ponderação feita. Nessa fundamentação, deverão ser justificados, dentre outros, os seguintes elementos: (i) a razão da utilização de determinados princípios em detrimento de outros; (ii) os critérios empregados para definir o peso e a prevalência de um princípio sobre outro e a relação existente entre esses critérios; (iii) o procedimento e o método que serviram de avaliação e comprovação do grau de promoção de um princípio e o grau de restrição de outro; (iv) a comensurabilidade dos

princípios cotejados e o método utilizado para fundamentar essa comparabilidade; (v) quais os fatos do caso que foram considerados relevantes para a ponderação e com base em que critérios eles foram juridicamente válidos. (2009, p.196)

Os quatro subitens da razão da utilização de determinados princípios em detrimento de outros merecem destaque e avaliação. Seria improfícuo trabalhar aqui os postulados inespecíficos da concordância prática, proibição de excesso e otimização, por não possuírem estes elementos e critérios específicos, sendo postulados sem critérios orientadores da razão, desta feita, sobram os postulados específicos da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade, esta última, no entendimento de Ana Maria D'Ávila Lopes, não devendo ser aplicada a decisões que não possuam efeito erga omnes. Assim, por não tratar-se de questão relativa a igualdade, trabalharemos com a razoabilidade.

Basicamente os fatos cotejados nessa colisão de direitos fundamentais são uma suposta agressão a honra de um dos agentes públicos que foram alvo de crítica na manifestação e o direito de manifestação pública, o qual já teve seus contornos delineados acima. Assim, afora os postulados normativos que serão aqui trabalhados, quais sejam, razoabilidade e ponderação, sobre as quais já foram feitas as devidas considerações, os princípios abordados são a liberdade de expressão

#### DA RAZOABILIDADE DO CRITÉRIO DE DIMENSÃO COLETIVA

Ainda seguindo a doutrina de Ávila, de modo que mantenha-se uma coerência no desenvolvimento no raciocínio, sobre o postulado da razoabilidade (p.98), ensina o autor que trata-se de diretriz que exige relação de normas gerais com as finalidades do caso concreto, o que é o caso, uma vez que partimos das normas gerais que são os conteúdos dos direitos fundamentais *prima facie* aqui analisados, sob a ótica de um caso concreto, exposto no início do capítulo 2.

Em seguida, o autor entende que deve-se vincular as normas jurídicas com o mundo do qual elas fazem referência: a) seja reclamando a existência de um suporte empírico; b) seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende assistir (p.99) Qual é o fim da

manifestação? Entendemos que seja crítica lícita, a circulação de conteúdo que respeite os limites constitucionais e legais, esse é o suporte empírico que vai demandar a relação de congruência entre a medida adotada e o fim que ela pretende assistir.

Por fim, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas. O elemento dimensão coletiva, foi utilizado como critério preferencial em relação a dimensão individual do direito a honra, isso foi razoável? Ou seja, o critério abordado na questão para *Preferred Position* ou critério de preferência, de peso, dentro da ponderação para a dimensão coletiva é justo?

Os direitos de personalidade, dentre os quais privacidade, honra e imagem garantem uma não ingerência na vida privada desse indivíduos, de forma que, tanto a Constituição Federal, Art. 5º incisos V e X, garantem a não violação bem como o direito de reparação do dano em caso de violação, o Pacto de São José da Costa Rica no art. 14, item 3 também garante a proteção da honra e da reputação e, em caso de violação, está assegurado o direito de resposta e eventuais indenizações proporcionais ao dano sofrido, entre outras medidas que venham a evitar outras violações.

Todavia, e essa é a questão fulcral do estudo, não se trata aqui de violação e exposição desnecessária de quaisquer dos agentes representados como bonecos, não era uma mera “brincadeira” de mau gosto. Trata-se de descontentado avultoso que incorreu em uma manifestação desse tipo. A proteção constitucional dos direitos de personalidade dos indivíduos não é feita de forma isonômica formal, seria uma própria inconstitucionalidade, a proteção da igualdade deve ser feita de forma material.

Pessoas que possuem uma vida pública e, principalmente, pessoas que são agentes públicos e possuem deveres para com a sociedade, devem possuir uma prestação de contas para com essa, ao que se chama de *Accountability*, estando sujeitas a desaprovação por parte da população, que não ficarão em suas casas a emitir pareceres desfavoráveis via, única e exclusiva, pelas mídias sociais, é mais efetivo e de grande amadurecimento democrático

que isso seja feito publicamente, nas praças públicas, ao que remonta as ideias e cultura política gregas. Assim, entendemos ser o critério da dimensão coletiva no caso em questão razoável, em face do caráter coletivo dos agentes públicos, que lhe permitiam ser alvo de críticas por parte da população. Por ora óbvio que essas críticas não poderiam ser feitas de forma desmedidas, daí a análise durante o início de nosso estudos dos limites do direito de manifestação pública, pois o justo passa primeiramente pelo respeito e pelos limites de cada um dos cidadãos considerados em sua individualidade.

## CONCLUSÃO

E eu vou morrer de rir e esse dia há de vir antes que você pensa.  
(Apesar de você, Chico Buarque)

O conflito exposto entre a colisão dos direitos fundamentais de manifestação pública e direitos de personalidade, em específico o direito a honra, foi exaustivamente analisado através do postulado normativo da ponderação, abordando-se cada um dos elementos a serem considerados, dentre os quais os limites internos e externos do direito de manifestação pública, quais sejam a veracidade dos fatos (que foi relativizada), ilicitude de fatos e abuso de direito, que conforme foi visto, foram descartados durante a ponderação.

Assim, o critério preferencial utilizado na decisão e, o estudo faz-se em torno da decisão aqui analisada, foi o da dimensão coletiva como critério de peso. Poder-se-ia alegar a questão de uma eventual cláusula de comunidade em fase da constrição de um direito individual em face de um coletivo, daí a necessidade de analisar a questão nodular do estudo que foi a razoabilidade do critério da dimensão coletiva como critério de preferência. É razoável que a dimensão coletiva, no caso da decisão judicial em questão, tenha predominância sobre o direito a honra de um gestor público?

Para enfrentar a questão foram estudados os postulados normativos e critérios referentes a razoabilidade, ressaltando-se dentro dessa análise que os políticos e gestores públicos submetem-se a fiscalização por parte de seus representados. A razoabilidade aqui é avultosa para evitar o cerceamento de

manifestação que visem o desenvolvimento de uma cultura política no país, um engajamento, um envolvimento, de modo que se possa acompanhar o que fazem seus gestores, criticando quando preciso for em variadas expressões que tem apenas como limites os postulados já preponderados pelo legislador e os limites dos demais direitos fundamentais, afinal, “não se brinca” com os direitos do outro. O que se defendeu, portanto, foi o exercício do direito de manifestação pública, sem brincadeira com demais direitos alheios, precipuamente nossos representantes públicos, que todavia devem cumprir com seus papéis pré-estabelecidos legalmente.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Vírgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_, Humberto. **“Neoconstitucionalismo: entre a “Ciência do Direito” e o “Direito da Ciência”**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BRASIL. **Pacto internacional sobre direitos civis e políticos**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em 27 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Militar**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm)>. Acesso em 88 de jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **ADPF 187**. Rel. Celso de Mello, julgado em 15 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28adpf+187%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/l7hoam5>>. Acesso em 9 de jun. 2015.

BARBOSA, Rui. **Obras Completas**, v.42, Tomo II. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/biblioteca/pesquisarBibliotecaDigital.asp>>. Acesso em 8 jun. 2015.

BARROSO, Luis Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa**.

Disponível em: < [http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art\\_03-10-01.htm](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm)>. Acesso em 2 de junho de 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro, Elsevier, 2004.

DE MORAES, Alexandre. **Passeatas são legítimas para respeitar a democracia**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-14/justica-comentada-passeatas-sao-legitimas-respeitar-democracia>>. Acesso em 31 de maio de 2015.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O direito da liberdade: A leitura moral da Constituição norte-americana**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LOPES, ANA MARIA D'ÁVILA. **Democracia hoje: para uma leitura crítica dos direitos fundamentais**. Passo Fundo: UPF, 2001.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios**. Rio de Janeiro – São Paulo – Recife: Renovar, 2006.